



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

**RENAN FOWLER BARROS**

**A PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA DE DEVEDOR DE ALIMENTOS  
QUE POSSUA MENOR RESIDENTE CONSIGO**

**BRASÍLIA  
2021**

**RENAN FOWLER BARROS**

**A PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA DE DEVEDOR DE ALIMENTOS  
QUE POSSUA MENOR RESIDENTE CONSIGO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador: Professor César Augusto Binder

**BRASÍLIA  
2021**

**RENAN FOWLER BARROS**

**A PENHORA DE VERBA REMUNERATÓRIA DE DEVEDOR DE ALIMENTOS QUE  
POSSUA MENOR RESIDENTE CONSIGO**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

**BRASÍLIA, 19 de novembro de 2021.**

**BANCA AVALIADORA**

**César Augusto Binder**

---

**Professor Orientador**

**Renata Malta Vilas-Bôas**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

## RESUMO

O presente trabalho busca analisar os entendimentos de tribunais estaduais e do Superior Tribunal de Justiça a respeito da cobrança dos alimentos de devedor inadimplente, sob o rito da penhora, e as possibilidades de constrição de verba de caráter remuneratório. A legislação constitucional e infraconstitucional foi amplamente utilizada como base do estudo, a fim de que se entendam as causas que levaram o legislador a permitirem a penhora de salário ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) do devedor inadimplente e os riscos que tal permissibilidade pode causar se utilizada sem critério. Para enriquecimento da discussão, as melhores doutrinas foram abordadas, para que possam elucidar a visão a respeito da cobrança dos alimentos pelo rito da penhora, bem como a respeito dos direitos que buscam ser resguardados por meio da normativa trazida pelo advento do Código de Processo Civil de 2015 com o instituto dos alimentos. Ainda, foram utilizados diversos julgados e restaram discutidas as decisões emanadas a fim de entender o porquê que o legislador excetuou aos alimentos a possibilidade de penhora de verbas do inadimplente. Os riscos que podem ser suscitados aos direitos constitucionais dos devedores e de seu novo núcleo familiar foi evidenciado e concluiu-se que a utilização da razoabilidade e da proporcionalidade no caso concreto é a melhor solução.

**Palavras-chave:** direito processual civil; alimentos; penhora; verba remuneratória; dignidade da pessoa humana; dignidade do devedor de alimentos.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	6
<b>1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL</b> .....	7
1.1 OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	10
1.2 OS ALIMENTOS COMO EFETIVADOR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	13
1.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS ALIMENTANDOS, CASO O DEVEDOR DE ALIMENTOS RESIDA COM UM MENOR QUE NECESSITE DE ALIMENTOS.....	15
1.4 A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À DIGNIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O DIREITO DO MENOR A TER O SEU SUSTENTO.....	18
<b>2 A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS E OS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS DE COBRANÇA PREVISTOS</b> .....	22
2.1 INOVAÇÕES PROCEDIMENTAIS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS A LUZ DO CPC/15 E DA LEI DE ALIMENTOS.....	22
2.2 TRINOMIA POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. A BUSCA PELO VALOR DA PRESTAÇÃO.....	24
<b>2.2.1 Deveres das partes conforme o tratamento jurisprudencial</b> .....	25
2.3 O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA PELA PRISÃO CIVIL. PREVISÃO NORMATIVA E AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL.....	29
2.4 O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA PELA PENHORA DOS BENS DO DEVEDOR. PREVISÃO NORMATIVA E DOUTRINÁRIA.....	32
<b>3 A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EM COBRANÇAS DE ALIMENTOS E OS RISCOS AO MENOR RESIDENTE COM O DEVEDOR</b> .....	35
3.1 A PENHORA DE BENS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS.....	35
<b>3.1.1 As inovações jurisprudenciais em busca do completo adimplemento</b> .....	37
3.2 A PENHORA DE BENS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS.....	40
<b>3.2.1 O caráter alimentar da verba remuneratória</b> .....	41
<b>3.2.2 Análise do caso concreto. Risco de insubsistência do devedor e do menor residente com ele</b> .....	42
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	45
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	47

## INTRODUÇÃO

O intuito do presente trabalho é saber se o legislador constituinte originário, que decidiu dar grande importância à célula familiar, teve êxito em sua vontade com a legislação infraconstitucional consignada pelo legislador derivado, mais especificamente, em razão da grande importância dada ao inadimplemento de prestação alimentícia pelo genitor obrigado, bem como, entender como a jurisprudência vem aplicando a norma sobre o assunto.

Assim, foi utilizada a metodologia de pesquisa bibliográfica ao analisar doutrina constitucional, civilista, processual civil e de ordem trabalhista a fim de tomar uma abordagem ampla sobre o tema, bem como, o estudo de diversos julgados do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP).

O Capítulo 1 inicia a abordagem do tema sob a ótica do direito civil constitucional, pois o Estado Democrático de Direito prevê um olhar lógico concatenado da legislação do direito de família com os preceitos de ordem Constitucional e ensina a importância da compatibilização entre os princípios a fim de preservar os ditames de ordem fundamental estruturantes.

O Capítulo 2 traz os procedimentos que podem ser instaurados para cumprimento da obrigação alimentar, como a possibilidade de instauração de constrição pessoal por Cumprimento de Sentença nos mesmos autos do processo de conhecimento; Cumprimento de Sentença sob o rito da penhora para a cobrança de débitos que passam de 3 meses. Dinâmica existente para primar pelo adimplemento do débito.

O Capítulo 3 analisa a penhora de verba de caráter remuneratório, como salário e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) para cobrança dos alimentos, em análise estrita à forma de adimplemento da obrigação e a sua repercussão diante do caso concreto.

## 1 A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL

A ordem jurídica brasileira se alterou significativamente com o advento da Constituição cidadã de 1988. As normas de Direito Civil, que anteriormente eram consideradas de forma desvinculada à Constituição e detinham autonomia, passaram a ser regidas pelos ditames previstos na Constituição Federal.<sup>1</sup>

Ocorre hoje, então, “a irradiação das normas e valores constitucionais, sobretudo os relacionados aos direitos fundamentais, para todos os ramos do ordenamento”, como disse Sylvio Motta.<sup>2</sup>

Maria Berenice Dias expôs as normas constitucionais cíveis presentes na atual ordem democrática brasileira:

Grande parte do direito civil foi parar na Constituição, que enlaçou temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade. Inúmeras são as referências que lá estão: arts. 1.º, III, 3.º, I, III, IV, 4.º, II, 5.º, I, II, XXX, XXXI, XXXIV, XXXV, XXXVI, XLI, LV, LX, LXVII, LXXIV, LXXVI, LXXVIII, §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, 226, 227, 228, 229 e 230.<sup>3</sup>

Na prática, ocorre então a presença de normas civis no bojo da Carta Magna, a exemplo das normas de direito de família previstas no artigo 226.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.  
§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.  
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.  
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.  
§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.  
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.  
§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.  
§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o

---

<sup>1</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>2</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>3</sup> DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: De acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 57.

exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.<sup>4</sup>

Esse aspecto denota a importância dada pelo legislador originário à entidade familiar, pois é a principal célula de formação da sociedade. Nesse sentido leciona Gediel Claudino de Araújo Júnior:

Tratando de questões tão íntimas às pessoas e à própria sociedade, o estudo do direito de família é de indiscutível importância. O saudoso mestre Washington de Barros Monteiro declara, ao comentar sobre o tema, que, “dentre todas as instituições, públicas ou privadas, a da família reveste-se da maior significação”, uma vez que “representa, sem contestação, o núcleo fundamental, a base mais sólida em que repousa toda a organização social”. No mesmo sentido, a lição de Silvio Rodrigues que observa que, “dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda a estrutura da sociedade”, sendo que “nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. De sorte que o Estado, na preservação de sua própria sobrevivência, tem interesse primário em proteger a família, por meio de leis que lhe assegurem o desenvolvimento estável e a intangibilidade de seus elementos institucionais”.<sup>5</sup>

Outro ponto é a necessidade de as normas hierarquicamente inferiores precisarem se amoldar com as previstas na carta maior, sob pena de ser declarada a sua inconstitucionalidade.

Nesse interregno, estão as lições de Luís Roberto Barroso:

Supremas cortes e tribunais constitucionais, na maior parte dos países democráticos, detêm o poder de controlar a constitucionalidade dos atos do Poder Legislativo (e do Executivo também), podendo invalidar normas aprovadas pelo Congresso ou Parlamento.<sup>6</sup>

Quanto à hierarquia entre as normas jurídicas, é importante lembrar os ensinamentos de Hans Kelsen, em sua obra *Teoria Pura do Direito*, que tecia suas explicações a respeito de o ordenamento jurídico possuir uma cadeia de normas que

---

<sup>4</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>5</sup>ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 1.

<sup>6</sup>BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. 1. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 155.

precisam ser interligadas entre si e obedecer aos pressupostos presentes nas normas hierarquicamente superiores.<sup>7</sup>

O advento da nova constituinte no Brasil aproximou a teoria kelsiana ao previsto hoje na nova ordem jurídica.

Motta explica essa transformação na sociedade brasileira:

Após um período prolongado de supressão das liberdades democráticas, não tardaria para que a cultura jurídica brasileira passasse a enxergar a Constituição como normas jurídicas efetivas e providas de coercibilidade. Até então as Constituições brasileiras eram desprovidas de força normativa efetiva como se todas as suas normas e princípios tivessem natureza programática ou menos até que isso. Não era raro encontrar decisões judiciais que interpretavam a Constituição conforme a lei, quando deve se suceder precisamente o contrário.<sup>8</sup>

O fenômeno foi comum para todo o Direito brasileiro. A partir das normas e dos princípios constitucionais o país foi capaz de instituir uma nova ordem democrática capaz de se desvincular de arbitrariedades antidemocráticas. Isso por se fazerem presentes no escopo da Constituição as normas base de todo o ordenamento jurídico.<sup>9</sup>

Beatriz Braganholo destaca a importância do Direito Constitucional como regulador das relações humanas:

O Direito Constitucional é, mais do que nunca, responsável por regular as relações humanas, antes ditas meramente privadas e enquadradas como reguladas pelo Direito Civil. Seus interesses individuais são correspondentes a necessidades fundamentais do homem, tendo o dever de propiciar meios que levem a viver e relacionar de uma forma mais solidária, com respeito pelo outro.<sup>10</sup>

O Direito Civil visto pela ótica constitucional denota essa proteção dos direitos individuais de todo o cidadão. Pode-se dizer que a previsão dessa nova ordem

---

<sup>7</sup> KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>8</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: teoria, jurisprudência e questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021. p. 46.

<sup>9</sup> MOTTA, Sylvio. **Direito Constitucional: Teoria, Jurisprudência e Questões**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

<sup>10</sup> BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. **Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade do Direito de Família brasileiro**. In: Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, v. 28, p. 71, fev./mar. 2005. DOI: Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes>. Acesso em: 08 set. 2021.

jurídica busca proteger o cidadão assegurando os seus direitos humanos básicos e propagar uma maior igualdade social.

Novamente, as lições de Maria Berenice parecem traduzir a significação dada pelo legislador constituinte originário ao introduzir as bases do direito civil na Constituição, pois destaca que ao propiciar a intervenção do Estado na matéria privada das relações jurídicas, o próprio direito civil é revigorado diante da nova abordagem sob a ótica constitucional. A Constituição impõe tarefas e se torna ativa na nova ordem institucional adaptando-se de forma inteligente a essa nova realidade.<sup>11</sup>

### 1.1 OS EFEITOS DA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA

As lições de Rolf Madaleno são claras em demonstrar a singularidade em se ater aos resguardos dados à célula familiar e o crescimento que cada um de seus membros possa ter na sociedade brasileira, de forma a propiciar o seu desenvolvimento singular como pessoa.<sup>12</sup>

O amparo dado promove como princípio fundamental a dignidade humana e a solidariedade familiar:

E no Direito de Família é de substancial importância a efetividade dos princípios que difundem o respeito e a promoção da dignidade humana e da solidariedade, considerando que a família contemporânea é construída e valorizada pelo respeito à plena liberdade e felicidade de cada um de seus membros, não podendo ser concebida qualquer restrição ou vacilo a este espaço constitucional da realização do homem em sua relação sociofamiliar.<sup>13</sup>

A nova matriz constitucional, então, permite uma aproximação das visões do direito, mundo do *dever-ser* para aquilo que está, verdadeiramente, no mundo real, o mundo do *ser*.

Consequência natural de concretização da nova diretriz constitucional que personaliza as relações surgidas do contexto familiar está em assegurar não apenas a imediata eficácia da norma constitucional, mas, sobretudo a sua efetividade social, questionando se realmente os efeitos da norma restaram produzidos no mundo dos fatos. É a chamada eficácia social da norma, que deixa de ser uma mera formulação abstrata, ou no significado que lhe confere Luís Roberto Barroso, de a efetividade “representar a

---

<sup>11</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 937.

<sup>12</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>13</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 47.

materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos legais e simbolizar a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever-ser normativo e o ser da realidade social".<sup>14</sup>

A perspectiva jurídica precisa estar mais próxima do que ocorre no mundo real e auxiliar na concretização daquilo que previu a norma. Aquilo que foi previsto anteriormente não pode estar desvinculado do que ocorre no mundo dos fatos ou, ao menos, deve o Estado e a sociedade procurar meios para materializar aquilo que foi previsto pela ordem democrática.<sup>15</sup>

Para efeitos de exemplificação, se a sociedade deseja verdadeiramente resguardar os direitos da criança, do adolescente e do jovem, previstos no art. 227, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB)<sup>16</sup>, como o direito à alimentação, precisa-se então, promover políticas públicas de auxílio às famílias mais vulneráveis e de promover a superação da pobreza, propiciando um ambiente de crescimento e estabilidade social.

As lições de Reinaldo Dias e Fernanda Costa de Matos explicitam a respeito das políticas públicas:

As políticas públicas constituem um elemento comum da política e das decisões do governo e da oposição. Desse modo, a política pode ser analisada como a busca pelo estabelecimento de políticas públicas sobre determinados temas, ou de influenciá-las. Por sua vez, parte fundamental das atividades do governo se refere ao projeto, gestão e avaliação das políticas públicas. Como decorrência, o objetivo dos políticos, sejam quais forem seus interesses, consiste em chegar a estabelecer políticas públicas de sua preferência, ou bloquear aquelas que lhes sejam inconvenientes.<sup>17</sup>

Cabe repisar, então, que não só o Estado está fadado a promover o necessário para seus cidadãos e a célula familiar, mas a família possui o seu dever na promoção dos direitos de seu próprio núcleo, amparando os seus integrantes e promovendo a verdadeira incidência daquilo que promoveu a norma maior brasileira, o resguardo da dignidade da pessoa humana:

---

<sup>14</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 47.

<sup>15</sup>KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>16</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

<sup>17</sup>DIAS, Renato; MATOS, Fernanda. **Políticas Públicas: Princípios, Propósitos e Processos**. São Paulo: Atlas, 2012. p. 4.

Calha neste interregno a pontual exposição firmada por Eduardo Silva quando diz ser a família composta por pessoas, e todas elas merecem a atenção da ordem jurídica. O Direito de Família tem a sua estrutura de base no princípio absoluto da dignidade humana e deste modo promove a sua ligação com todas as outras normas ainda em vigorosa conexão com o direito familista, pois configurando um único sistema e um único propósito, que está em assegurar a comunhão plena de vida, e não só dos cônjuges, dos unidos estavelmente, mas de cada integrante da sociedade familiar.<sup>18</sup>

A concretização do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana perpassa por situações fáticas hábeis a promovê-lo, tais como a previsão dos alimentos entre os pais e os filhos, vice-versa, e a responsabilidade dos entes familiares ascendentes e descendentes na falta do núcleo principal, conforme enuncia as normas de direito civil.<sup>19</sup> Regulamentação presente nas normas dos artigos 1.694, 1.695 e seguintes do Código Civil, senão, vejamos:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.<sup>20</sup>

Percebe-se, então, a integração normativa daquilo que se dispôs o legislador constituinte originário, com aquilo que ele desejava do legislador derivado de tornar

---

<sup>18</sup>MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 48.

<sup>19</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 467.

<sup>20</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 17 de abr. 2021.

mais concreto nas normas legais abaixo da Constituição, mas que torná-la-iam materialmente incidentes no mundo dos fatos.

## 1.2 OS ALIMENTOS COMO EFETIVADOR DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os alimentos são direcionados a manter a dignidade daquele que os recebe sendo compatível com sua condição social<sup>21</sup>. Maria Berenice Dias encara como de difícil a conceituação do referido instituto por não vir o conceito definido pelo Código Civil, mas tece sua explanação no sentido de ser direito de personalidade por assegurar o direito à vida e à integridade física; não é reservado apenas a controlar a fome de quem os recebe, mas “atender às necessidades de uma pessoa que não pode prover à própria subsistência”<sup>22</sup>

O Código Civil de 2002 previu no Subtítulo III, o instituto dos alimentos<sup>23</sup> que acaba por ser um importante amparo àqueles que não conseguem prover às suas próprias necessidades em âmbito familiar e de parentesco ou quando decorrentes de ato ilícito.<sup>24</sup>

Quanto aos originários do parentesco o Código possui a sua forma exata de calcular aquilo que será objeto de prestação. Flávio Tartuce entende que os valores prestados a título de alimentos precisam ser calculados de acordo com as necessidades vitais da pessoa que pleiteia, compreendendo dentre outras coisas, a alimentação, a saúde, a moradia, o vestuário, o lazer, a educação, entre outros, configurando em patrimônio mínimo ao necessitado<sup>25</sup>.

Tartuce não se furta a consagrar o instituto dos alimentos como efetivador do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e descreve seu conceito amparado pelo art. 6.º da CRFB/1988 por tratar dos direitos sociais a serem oferecidos pelo Estado Brasileiro, tais como a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à

---

<sup>21</sup>SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>22</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 937.

<sup>23</sup>BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 de abr. 2021.

<sup>24</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>25</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

maternidade e à infância, e a assistência aos desamparados, bem como, a inclusão da alimentação assegurada pela Emenda Constitucional n. 64, de 4 de fevereiro de 2010.<sup>26</sup>

Torna-se, então, correto o entendimento de que o legislador constituinte derivado promoveu os alimentos no ordenamento jurídico brasileiro por conta de mandamentos constitucionais.

A Constituição da República Federativa do Brasil nos artigos 227 e 229 estabeleceu o embrião do que viria a se tornar o instituto dos alimentos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade<sup>27</sup>.

Analisa-se o referido instituto pela via de solidariedade familiar, por ser dever dos pais – primariamente – o de assistir às necessidades de seus filhos quando menores. Da mesma forma, os filhos têm o dever de amparo aos pais, quando incapazes de prover ao seu sustento na velhice.

Todo o pressuposto a fim de, mais uma vez, efetivar o mínimo existencial a se ter uma vida digna como pessoa humana.

Nelson Nery Júnior correlaciona o princípio da solidariedade familiar aos alimentos:

No direito de família, o princípio da solidariedade opera de diferentes formas. Uma delas é aquela que vela para que a convivência familiar seja, toda ela, marcada por um tal fomento da mútua assistência que possam todos os membros da família, sem distinção e sem diferenças, gozar da mesma afeição solidária (Rosa Nery. Tratado, v. I, p. 271). O direito e o conseqüente dever à prestação de alimentos estão diretamente ligados a esse princípio, na medida em que buscam assegurar que os membros da família colaborem para o bem-estar uns dos outros<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

<sup>27</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

<sup>28</sup>NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 1438.

Correlaciona-se, então, aos alimentos decorrentes de parentesco não só o princípio da dignidade da pessoa humana, mas resta indubitável o pensamento em associá-lo à solidariedade familiar, manifestamente por propor a colaboração para o bem-estar em comum da entidade familiar, como corroborado pela doutrina<sup>29</sup>.

### 1.3 O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS ALIMENTANDOS, CASO O DEVEDOR DE ALIMENTOS RESIDA COM UM MENOR QUE NECESSITE DE ALIMENTOS

A Constituição da República Federativa do Brasil prevê no art. 5º, caput, inc. I a respeito da igualdade entre homens e mulheres em direitos e deveres perante a lei<sup>30</sup>.

Ao analisar-se, contudo, as previsões a respeito das obrigações dadas ao Estado Brasileiro nota-se que é precipuamente de Estado social ativo, promovedor da igualdade material<sup>31</sup>.

As palavras de Rui Barbosa retrataram essa busca pela igualdade substancial ao propor tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais<sup>32</sup>.

A análise a respeito da igualdade entre os alimentantes não pode ser analisada sem antes correlacionar-se aos ditames da Constituição. Novamente, as bases quanto ao princípio de igualdade entre os filhos estão discriminadas na nova Ordem Constitucional no §6º do art. 227: “§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.”<sup>33</sup>

Os filhos são considerados iguais em direitos e deveres dentro da entidade familiar em que estão inseridos, o que repercute no oferecimento dos alimentos necessários ao seu desenvolvimento.

Segundo as lições de Flávio Tartuce:

---

<sup>29</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013

<sup>30</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

<sup>31</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>32</sup>LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

<sup>33</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 24 abr. 2021.

Em suma, juridicamente, todos os filhos são iguais perante a lei, havidos ou não durante o casamento. Essa igualdade abrange os filhos adotivos, os filhos socioafetivos e os havidos por inseminação artificial heteróloga (com material genético de terceiro). Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais<sup>34</sup>.

Dessa maneira, não é incomum o Poder Judiciário analisar as necessidades de um menor que busca o seu direito à prestação alimentícia sendo que o seu genitor ou a sua genitora, alvo do pedido de alimentos, possui outros filhos que também dependem de assistência<sup>35</sup>.

Quando tal circunstância ocorre, o magistrado e o Ministério Público encontram-se na árdua tarefa de precificar o quantum alimentar que se atenha às necessidades do filho que pleiteia, sopesando as possibilidades do genitor obrigado e proporcionalmente aos rendimentos do genitor que possui o lar de referência do filho que busca a referida prestação<sup>36</sup>.

Mas além desses fatos que são comuns a toda a análise de fixação de alimentos, está a complexa verificação quanto a manter a capacidade financeira do alimentante, para que possa promover os direitos de seus demais filhos, podendo estes inclusive comporem sua nova entidade familiar, e manter as suas próprias condições como pessoa.

O STJ analisou no RESP nº 109.259-SP, de relatoria do Ministro Barros Monteiro, que nova família e filhos podem motivar a averiguação quanto à capacidade financeira de quem está obrigado a suprir os alimentos<sup>37</sup>.

---

<sup>34</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 1.758.

<sup>35</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2. Turma Cível). Agravo de Instrumento. **AGI 0745920-86.2020.8.07.0000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHO MAIOR. OBRIGAÇÃO JÁ EXINTA EM AÇÃO DE EXONERAÇÃO. CONCESSÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS. VÍNCULO DE PARENTESCO. DEVER DE SOLIDARIEDADE. DEMONSTRAÇÃO DE NECESSIDADE. IRMÃOS. NÃO EQUIPARAÇÃO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. Recorrente: L. V. C. A. Recorrido: C. F. A. Relator: Desembargador CESAR LOYOLA. Brasília, 10 de março de 2021.

<sup>36</sup>PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

<sup>37</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial. RESP nº 109.259 - SP (1996/0061406-7)**. ALIMENTOS. REVISÃO. CONSTITUIÇÃO PELO AUTOR DE NOVA FAMÍLIA. SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO EM SUA SITUAÇÃO FINANCEIRA. MOTIVO SUFICIENTE A JUSTIFICAR A REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO À RÉ. Recorrente: Juliana Aranega Moura representada por Rosana Soares Aranega. Recorrido: Carlos Manoel Moura. Relator: Ministro BARROS MONTEIRO. Brasília, 12 de novembro de 2002. Disponível em:

Tal entendimento, no entanto, vem sendo relativizado, segundo Gediel Claudino Araújo Júnior:

Entretanto, tem havido uma sensível mudança no entendimento dos juízes sobre o tema, causada principalmente pela evidente falta de responsabilidade dos alimentantes quanto ao nascimento de novos filhos; sob o argumento de que o alimentante já estava ciente das suas obrigações quando resolveu ter novo filho, os magistrados vêm negando a revisão do valor da pensão alimentícia quando arimada exclusivamente no nascimento de outro filho. Inegável que o argumento é válido, mas também é verdade que quando da fixação dos alimentos não se pergunta ao alimentante se ele pretende ter outros filhos; ou seja, o valor da pensão é fixada considerando-se apenas as circunstâncias do momento. Ora, não pode o alimentante ser punido porque decidiu ter outro filho ou, o que é mais comum, foi simplesmente surpreendido com a gravidez de sua mulher ou companheira<sup>38</sup>.

O entendimento dos tribunais é que os alimentantes precisam demonstrar a sua dificuldade financeira de forma comprovada, ou seja, não basta mais trazer apenas a existência de uma nova família e de novos filhos.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios analisa tal situação de acordo com cada caso em concreto, buscando manter os preceitos de ordem constitucional, mas atendo-se às necessidades singulares de cada indivíduo e às possibilidades do prestador – que detém o ônus de comprovar eventual incapacidade financeira:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ALIMENTANTE. IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NÃO COMPROVADA. ALIMENTANDO QUE DEMANDA CUIDADOS ESPECIAIS. ESPECTRO AUTISTA. DEMONSTRAÇÃO DOS GASTOS PARA O BEM-ESTAR. PERCENTUAIS DIFERENCIADOS ATRIBUÍDOS PARA VÁRIOS FILHOS DE RELACIONAMENTOS DISTINTOS. PRINCÍPIO DA IGUALDADE NA VERTENTE MATERIAL. INCIDÊNCIA. DEVER DE ALIMENTAR. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORADOS. 1. Os genitores possuem, em conjunto, o dever de contribuir para o sustento dos filhos, fornecendo-lhes assistência material e moral a fim de prover as necessidades com alimentação, vestuário, educação e tudo o mais que se faça imprescindível para a manutenção e sobrevivência da prole, nos termos do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 2. De acordo com o disposto no § 1º do art. 1.694 do Código Civil, a fixação, redução ou

---

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+109259&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>38</sup>ARAÚJO Júnior, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 79.

majoração dos alimentos requer a verificação do binômio necessidade-possibilidade, a fim de que o alimentando receba o necessário para garantir a própria subsistência e o alimentante não seja obrigado a arcar com prestações superiores às suas forças contributivas. **3. Considerando que o ônus probatório da impossibilidade de arcar com a obrigação alimentar cabe ao alimentante, não restando demonstrada a sua incapacidade financeira, podendo este suportar o valor dos alimentos definitivos fixados na origem, apesar de possuir outro filho que não sofre do transtorno de espectro autista como o alimentando, ante a incidência do princípio da igualdade em sua vertente material, em restando comprovado o aumento das necessidades deste, notadamente, em razão da prescrição médica de atividades com fins terapêuticas, justifica-se a majoração dos alimentos definitivos, sobretudo, ao se considerar a demanda especial do alimentando em face da patologia de que é acometido, a qual enseja atribuição de valor distinto em face dos outros filhos.** 4. Apelação conhecida e desprovida. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. (Acórdão 1311900, 07078259120198070009, Relator: ROBERTO FREITAS, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 18/12/2020, publicado no PJe: 3/2/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>39</sup>

Mostra-se mais correta a análise do caso concreto a fim de averiguar os direitos ali inseridos e a ponderação que merece ser feita entre a prestação a ser paga pelo alimentante e o que deve receber o alimentando, pois as provas que serão trazidas aos autos dirão ao magistrado o exato valor a ser ministrado de alimentos. Não se esquecendo do dever de cooperação entre as partes litigantes, porque quanto mais provas forem juntadas a fim de constatar quais seriam as necessidades do menor e quais seriam as possibilidades financeiras do prestador, melhor para a cognição exauriente do magistrado.

#### 1.4 A PONDERAÇÃO ENTRE O DIREITO À DIGNIDADE DO DEVEDOR DE ALIMENTOS E O DIREITO DO MENOR A TER O SEU SUSTENTO

Da análise a respeito da fixação dos alimentos constata-se a existência de princípios de ordem constitucional. Tais preceitos podem ser antagônicos e vir a colidir entre si, o que demandaria, no caso concreto, a aplicação da proporcionalidade, segundo bem explicou Maria Berenice Dias:

A partir do transbordamento dos princípios constitucionais para todos os ramos do direito, passou-se a enfrentar o problema do conflito de princípios

<sup>39</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3. Turma Cível). Apelação. **AP 07078259120198070009**. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. ALIMENTOS DEFINITIVOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. ART. 1.694, § 1º, DO CÓDIGO CIVIL. ALIMENTANTE. [...] Recorrente: Eduardo dos Santos Silva. Recorridos: André Sales dos Santos. Relator: Desembargador Roberto Freitas. Brasília, 18 de dezembro de 2020.

ou colisão de direitos fundamentais. Nessas hipóteses - que não são raras, principalmente em sede de direito das famílias -, imperioso invocar o princípio da proporcionalidade, que prepondera sobre o princípio da estrita legalidade. Não cabe a simples anulação de um princípio para a total observância do outro. Os princípios se harmonizam na feliz expressão "diálogo das fontes"<sup>40</sup>.

Portanto, a harmonização não retira as garantias constitucionais do devedor de alimentos e nem do menor que deseja a prestação alimentícia a que detém direito, por conta de na análise judicial o julgador cingir a sua análise nas condições de cada um deles.

A jurisprudência assegura a proporcionalidade – entendida na prática como um terceiro princípio oriundo de decisões judiciais – como a análise dos requisitos da necessidade do alimentando e o da possibilidade econômica do alimentante, esse conjunto devendo manter um padrão de vida a ambos<sup>41</sup>.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios aplica tal entendimento a respeito da proporcionalidade:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. REDUÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDÍCIOS QUE A RENDA DO ALIMENTANTE É SUPERIOR À DECLARADA. 1. O art. 9º, I do CPC expressamente autoriza a prolação de decisão inaudita altera pars em tutela provisória de urgência, motivo pelo qual não há cerceamento de defesa, mas mera postergação do contraditório. 2. Para o deferimento do efeito suspensivo faz-se necessário, além da possibilidade de ocorrência de um dano grave ou de difícil reparação, que as alegações vertidas pela parte apresentem relevante fundamentação. **3. A fixação de alimentos provisórios norteia-se pelo trinômio necessidade, capacidade e proporcionalidade.** 4. **As necessidades do alimentando podem ir além daquelas consideradas básicas, essenciais à sobrevivência. Alimentação, vestuário, saúde e lazer são apenas alguns exemplos de outras necessidades que devem ser atendidas para que o beneficiário sobreviva com dignidade.** 5. Em sede de cognição sumária, ausentes provas concretas de que o alimentante não pode suportar a obrigação estabelecida, a prestação alimentícia provisória deve ser mantida. 6. Cabe ao juízo de origem, após cognição exauriente, adequar o valor dos alimentos definitivos às reais necessidades e possibilidades das partes. 7. Preliminar rejeitada. Recurso conhecido e não provido.

---

<sup>40</sup>DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 68.

<sup>41</sup>SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

(Acórdão 1329535, 07515762420208070000, Relator: DIAULAS COSTA RIBEIRO, 8ª Turma Cível, data de julgamento: 25/3/2021, publicado no DJE: 9/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>42</sup>

A ponderação versada, então, é a da existência digna daquele que precisa da prestação alimentícia para viabilizar as necessidades básicas para a sua sobrevivência e a manutenção da dignidade do prestador dos alimentos. Sendo que, pelo arcabouço normativo analisado e por sua aplicabilidade nos tribunais, constata-se uma maior preocupação quanto às garantias de dignidade do filho que pleiteia os alimentos.

Humberto Ávila traça uma importante consideração a respeito do método da ponderação entre princípios constitucionais e faz uma importante distinção entre os princípios e as regras no âmbito do direito no que tange à aplicação e à colisão. Enquanto a subsunção é relacionada às regras jurídicas, os princípios são aplicados mediante o instituto da ponderação. Esse com sentido amplo, qual seja, de sopesamento entre razões, internas e externas, quando da interpretação de alguma norma jurídica, podendo ser norma-regra ou norma principiológica.

Assim, restaria um balanceamento entre princípios a serem analisados, atribuindo-se peso maior a um deles quando na análise do caso concreto pelo julgador. No âmbito das regras, a colisão entre elas enseja a abertura de uma exceção a fim de ver o conflito afastado ou uma delas deve ser considerada inválida, o que não é visto nos princípios, pois quando estão em conflito deve-se estabelecer uma espécie de hierarquia entre eles, mas não retirar a sua validade<sup>43</sup>.

Não se trata de supressão de direitos constitucionais, mas na análise do caso concreto ser dado uma maior observância ao princípio fundamental da dignidade humana do menor que pleiteia os alimentos, tendo em vista a sua vulnerabilidade em razão da idade e de suas limitações no campo jurídico e quanto pessoa dotada de direitos.

---

<sup>42</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (8. Turma Cível). Agravo de Instrumento. **AGI 07515762420208070000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. REDUÇÃO. TRINÔMIO NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS. INVIABILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INDÍCIOS QUE A RENDA DO ALIMENTANTE É SUPERIOR À DECLARADA. Recorrente: ?. Recorridos: ?. Relator: Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO. Brasília, 25 de março de 2021.

<sup>43</sup>ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

Flávio Tartuce traduz a valoração dada pelos magistrados ao ponderar os princípios fundamentais do prestador dos alimentos e do menor que os pleiteia:

Pois bem, o próprio art. 5.º da Lei de Introdução traz em seu bojo um princípio: o do fim social da norma. O magistrado, na aplicação da lei, deve ser guiado pela sua função ou fim social e pelo objetivo de alcançar o bem comum (a pacificação social). O comando legal é fundamental, ainda, por ser critério hermenêutico, a apontar a correta conclusão a respeito uma determinada lei que surge para a sociedade, o que foi repetido pelo art. 8.º do Novo CPC, ainda com maior profundidade e extensão, pela menção aos princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade, da razoabilidade, da legalidade, da publicidade e da eficiência.<sup>44</sup>

Das garantias constitucionais dadas ao menor e dos preceitos normativos efetivados em seu favor pela legislação infraconstitucional, resta claro que a aplicação do disposto na norma quanto aos alimentos respeitaria primariamente os direitos das crianças e dos jovens, o que fora muito bem respeitado pela jurisprudência.

---

<sup>44</sup>TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. São Paulo: Método, 2020. p. 50.

## 2 A FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS E OS PROCEDIMENTOS EXECUTÓRIOS DE COBRANÇA PREVISTOS

O menor pode pleitear por intermédio de seu genitor que possui o lar de referência, então, alimentos ao genitor que não detém o lar de referência quanto à sua residência. O requerimento judicial é feito mediante Ação de alimentos cuja competência é da Comarca ou Circunscrição Judiciária do local de residência daquele que necessita da prestação, previsão da norma inserida no art. 53, inc. II do Código de Processo Civil (CPC).<sup>45</sup>

Ademais, como já evidenciado, o procedimento utilizado se desata do procedimento comum utilizado pelo processo de conhecimento das ações cíveis em geral, pois se trata de instituto único e de ordem fundamental que, portanto, possui legislação especial pela Lei de alimentos, nº 5.478/1968<sup>46</sup> e regência procedimental inovadora no campo processual advinda pelo Código de Processo Civil de 2015<sup>47</sup> que funciona como norma de caráter subsidiário no processo de conhecimento e como norma inovadora no campo da execução.

### 2.1 INOVAÇÕES PROCEDIMENTAIS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS A LUZ DO CPC/15 E DA LEI DE ALIMENTOS

A Ação de alimentos não é regida primariamente pelas normas especiais trazidas nos artigos 693 e seguintes do Código de Processo Civil como são as Ações de processos contenciosos de divórcio, separação, reconhecimento e extinção de união estável, guarda, visitação e filiação.<sup>48</sup>

Marcus Vinicius Rios Gonçalves destaca que a Lei de alimentos ainda vigora e rege os procedimentos acerca da referida Ação, pois o Código de Processo Civil

---

<sup>45</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 de jun. 2021.

<sup>46</sup>BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 02 de jun. 2021.

<sup>47</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 de jun. 2021.

<sup>48</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 02 de jun. 2021.

assume função subsidiária quanto às omissões que existam na Lei Especial. Ademais, preconiza que o procedimento veiculado autoriza, somente, Ações de alimentos que possuam prova pré-constituída da obrigação, qual seja, prova de parentesco.<sup>49</sup>

O artigo 4º da Lei de alimentos, então, traz um importante respaldo ao menor, qual seja, a concessão dos alimentos provisórios pelo julgador logo em seu primeiro despacho. Da redação dada, é expresso que “o juiz fixará desde logo alimentos provisórios a serem pagos pelo devedor, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita”. Ou seja, trata-se de pedido liminar que é concedido de ofício pelo magistrado e foge dos requisitos da tutela antecipada de urgência trazida pelo artigo 300 do CPC e seguintes, pois exige apenas a prova de parentesco, que pode ser uma simples Certidão de Nascimento.<sup>50</sup>

Uma característica importante das Ações de alimentos é a busca de solução harmoniosa do litígio com o auxílio dos procedimentos de Mediação. A importância em conceder às partes a solução para o *quantum* alimentar por intermédio de suas próprias soluções em encontrarem seus pontos convergentes é para manter um mínimo de esforço no que os genitores possuem em comum, seu filho (a) que precisa da prestação alimentar.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios consignou a importância da Mediação nas Ações de alimentos:

**1. A Lei nº 5.478/68 dispõe objetivamente que autor e réu devem comparecer à AUDIÊNCIA de conciliação e instrução independente de intimação e do comparecimento de seus representantes (Art. 6º) e que a proposta de conciliação deve ser realizada havendo ou não resposta (contestação) por parte do réu (art. 9º).** 2. Na ação de ALIMENTOS, portanto, a tentativa de conciliação é cogente e está em consonância com os princípios gerais do direito processual, no qual sempre se deve buscar a composição das partes. 3. A ausência de advogado não obsta e nem invalida a realização do acordo (Precedentes: Acórdão n.1010723 do TJDFT e REsp 1584503/SP do STJ)."

(Acórdão 1176175, 07050444220188070006, Relator Designado: LEILA ARLANCH, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 05/06/2019, publicado no PJe: 10/06/2019)<sup>51</sup>

<sup>49</sup>GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil: procedimentos especiais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

<sup>50</sup>BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 02 de jun. 2021.

<sup>51</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (7. Turma Cível). Apelação. **AP 07050444220188070006**. APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS.

Constata-se a importância concedida pela Lei de alimentos à tentativa de formulação de Acordo entre as partes, tendo em vista a previsão do art. 6º, tudo para se buscar solução harmoniosa do litígio.<sup>52</sup>

Carlos Eduardo de Vasconcelos destaca a importância de se buscar a solução dos conflitos em comum acordo pelas partes, por intermédio de institutos conciliatórios:

Percebe-se que esses múltiplos métodos, além de serem vistos como modos que concorrem para a redução da sobrecarga dos mecanismos adjudicativos, contribuem para o empoderamento e a satisfação dos vários protagonistas. Enfim, a administração cooperativa do conflito, inclusive no ambiente judicial, passa a ser a questão central, num processo em que o juiz e demais operadores da justiça contribuem para que as partes e os advogados dialoguem, no campo das suas contradições, contando com o apoio de mediadores, com vistas ao atendimento das reais necessidades a serem contempladas pela decisão, que deve ser, sempre que possível, consensuada.<sup>53</sup>

Ainda que a Lei de alimentos possua institutos avançados à época em que foi editada, tais como a previsão de solução dos conflitos pelas próprias partes, Maria Berenice Dias ressalta a precarização de previsões consignadas no verbete, pois prevê que a parte se dirija diretamente ao juiz sem advogado e podendo fazê-lo verbalmente.

Destaca, ainda, que o Código de Processo Civil de 2015 não se lembrou da responsabilidade Estatal em buscar a celeridade no provimento dos alimentos e de seu adimplemento, quando da fase executória.<sup>54</sup>

## 2.2 TRINOMIA POSSIBILIDADE, NECESSIDADE E PROPORCIONALIDADE. A BUSCA PELO VALOR DA PRESTAÇÃO

---

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO. CONCILIAÇÃO. POSSIBILIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. SENTENÇA CASSADA. DEU-SE PROVIMENTO.

Recorrente: J. W. S. P. Recorridos: W. H. S. M. representado por sua genitora A. M. F. Relator: Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA. Relatora Designada Desembargadora LEILA ARLANCH Brasília, 05 de junho de 2019.

<sup>52</sup>BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm). Acesso em: 04 de jun. 2021.

<sup>53</sup>VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo/Rio de Janeiro: Método, 2020.

<sup>54</sup>DIAS, Maria Berenice. **A cobrança dos alimentos no novo CPC**. Revista JurisFIB, Bauru – SP, Volume 7, p. 1–404, dez. 2016. p. 13-22. DOI: Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/238>. Acesso em: 08 de set. 2021.

Parte de extrema importância para encontrar o valor da prestação alimentícia é a averiguação da possibilidade do alimentante e das necessidades do alimentando, mais conhecido como binômio necessidade x possibilidade, entendimento advindo da interpretação do art. 1.695 do CC. A doutrina mais atual considera, ainda, a proporcionalidade como requisito a ser analisado transformando em trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade.<sup>55</sup>

O campo da necessidade é permeado por aquilo que o menor precisa em seu dia-a-dia, de acordo com sua condição social, atendendo suas necessidades no campo da educação e outras mais. Já o que auferir o alimentante, precisa ser baliza para determinar o valor da prestação sem sobrepor o quanto recebe de ganhos.<sup>56</sup>

Carlos Roberto Gonçalves destaca como pressupostos da obrigação alimentar a existência de um vínculo de parentesco, a necessidade do reclamante, a possibilidade da pessoa obrigada e, por último, a proporcionalidade.

Nesse interregno, dispõe que:

Não deve o juiz, pois, fixar pensões de valor exagerado, nem por demais reduzido, devendo estimá-lo com prudente arbítrio, sopesando os dois vetores a serem analisados, necessidade e possibilidade, na busca do equilíbrio entre eles.<sup>57</sup>

Tal posicionamento é amplamente utilizado pela jurisprudência mais atual e que, inclusive, determina os deveres das partes dentro da Ação a fim de que o juiz tenha os meios exatos para fazer a correta fixação dos alimentos.

### 2.2.1 Deveres das partes conforme o tratamento jurisprudencial

O tratamento jurisprudencial consigna as obrigações das partes junto ao processo de alimentos ou de Revisão de alimentos. Cabe dizer que o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, por exemplo, não se furta em atribuir ao obrigado em prestar os alimentos o ônus probatório do quanto auferir mensalmente,

---

<sup>55</sup>GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>56</sup>LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**, 1. ed. Barueri: Manole, 2009.

<sup>57</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, 17. ed. Barueri: Saraiva Educação, 2020. p. 535-536.

por entender que o menor possui fragilidade em saber a capacidade econômica do seu genitor:

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ALIMENTANDOS. NECESSIDADES DIFERENCIADAS. 1. Não padece de nulidade a sentença proferida em julgamento antecipado da lide, quando se verifica que o juiz formou sua convicção de acordo com os fatos alegados e as provas livremente produzidas pelas partes, e decidiu a lide em observância às regras de distribuição do ônus da prova previstas no artigo 373 do CPC. Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. 2. Os alimentos devem ser arbitrados em observância ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, nos termos do preceptivo estabelecido no artigo 1.694, caput e parágrafo primeiro, do Código Civil. 3. Extratos bancários apresentados pelo alimentante somente na fase recursal não podem ser considerados como prova dos fatos por ele alegados, dada a extemporaneidade de sua juntada. Não se pode cogitar de tais extratos constituírem prova superveniente à qual o réu só teve acesso após a sentença, uma vez que se trata de documento bancário acessível a qualquer momento pelo titular das contas. **4. Constitui ônus do alimentante demonstrar sua alegada incapacidade financeira de arcar com os alimentos, não podendo carrear tal responsabilidade aos próprios filhos menores, e muito menos ao juízo, como pretendeu o apelante, ao questionar a ausência de quebra de seu próprio sigilo bancário e ao exigir a realização de pesquisas sobre bens dele mesmo nos sistemas informatizados do Poder Judiciário.** 5. Verificando-se que os menores alimentandos estão em plena fase escolar e têm todas as despesas próprias dessa fase da infância, estas devem ser suportadas por ambos os genitores. 6. Na fixação judicial dos alimentos, leva-se em conta o binômio necessidade-possibilidade de acordo com as características individuais de cada alimentado. Não existe na lei qualquer imposição de que os alimentos sejam iguais para todos os alimentados, e nem poderia haver, dado que as necessidades de cada indivíduo devem ser verificadas segundo suas condições e limitações pessoais. 7. Apelo conhecido. Preliminar rejeitada No mérito, recurso desprovido. (Acórdão 1341824, 07091551020208070003, Relator: ANA CANTARINO, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 19/5/2021, publicado no DJE: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.).<sup>58</sup>

---

<sup>58</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5. Turma Cível). Apelação. **AP 07091551020208070003**. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA SENTENÇA. REJEIÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. TRATAMENTO DE SAÚDE. ALIMENTANDOS. NECESSIDADES DIFERENCIADAS. Recorrente: CARLOS MAGNO SILVA MARTINS. Recorridos: ISABELA NUNES MARTINS e HEITOR NUNES MARTINS. representados por sua genitora ANDREA NUNES GOMES. Relator: Desembargadora ANA CANTARINO. Brasília, 19 de maio de 2021.

Quanto ao menor, não precisa discriminar pormenorizado aquilo que necessita para viver, basta trazer aos autos valor aproximado e com o que precisa gastar por mês a fim de satisfazer-se dignamente:

DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA. MENOR IMPÚBERE. OBRIGAÇÃO INERENTE À PATERNIDADE. ALIMENTANTE. GENITOR. EMPREGADO NO MERCADO FORMAL. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDIMENTOS MENSIS. AFERIÇÃO PRECISA. CAPACIDADE FINANCEIRA. APREENSÃO. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. AFERIÇÃO PONDERADA DAS NECESSIDADES DO DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO OBRIGADO. CONFIRMAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO. BALANCEAMENTO ADEQUADO. PRESERVAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. ESTABILIZAÇÃO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DA MUDANÇA DA ALIMENTANDA. INSUBSISTÊNCIA. APELO DO ALIMENTANTE DESPROVIDO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. 1. O legislador processual, com pragmatismo, assegura ao alimentando, ante sua presumida deficiência jurídico-processual em relação ao alimentante, o privilégio de aviar as ações que têm como objeto alimentos no foro do seu domicílio ou residência, encartando-se nessa prerrogativa processual todas as demandas que têm como objeto prestação alimentícia, inclusive as execuções de alimentos (CPC, art. 53, II). 2. Ajuizada a ação de alimentos no foro correspondente ao local de domicílio da alimentanda, a opção de foro manifestada no momento do ajuizamento da pretensão guarda observância à regra geral de competência e ao apregoado pelo legislador processual e especial, que resguarda ao menor a proteção integral dos seus interesses, incluindo o direito do ajuizamento da pretensão no foro em que é domiciliado como fórmula de facilitação da defesa dos seus interesses. 3. Aviada a pretensão em estrita coincidência com o local de domicílio da alimentanda e com as garantias que lhe são asseguradas pelo legislador processual e especial, a competência territorial resta demarcada no momento da formulação da pretensão em conformidade com a regra que a modulava, ensejando sua perpetuação, obstando que alteração de fato havida posteriormente em decorrência da alteração de sua residência a afete e legitime que seja afirmada a incompetência do juízo ao qual fora originalmente endereçada de acordo com as normas processuais que pautavam à competência à época do ajuizamento da ação (CPC, art. 43). 4. A mensuração dos alimentos deve guardar conformação com as necessidades do alimentando e com as possibilidades do alimentante (CC, art. 1.694, § 1º), e, como corolário dessa equação, sua fixação deve derivar do cotejo dos elementos de prova produzidos e pela apreensão empírica das necessidades do beneficiário como forma a ser aferida a capacidade do obrigado de conformidade com que é possível de fomentar ao destinatário da prestação para o custeio de suas necessidades e fruição do padrão de vida compatível com sua condição social **5. As necessidades de criança em tenra idade são incontroversas, e, conquanto impassíveis de serem precisadas, são passíveis de serem estimadas de forma empírica, mormente porque, em consonância com as regras de experiência comum, variam de acordo com a disponibilidade financeira e com o status social dos pais, ensejando que os gastos com a manutenção do filho sejam dosados em ponderação com a capacidade econômica que ostentam, o que deve refletir na mensuração dos alimentos que lhe devem ser fomentados pelo genitor.** 6. Constatado o que aufer mensalmente o

alimentante por trabalhar sob vínculo empregatício formal, os alimentos que deve fomentar à filha menor que vive sob a guarda da mãe como expressão do poder familiar e da obrigação de concorrer efetivamente para o custeio das necessidades materiais do descendente devem ser fixados, observados os parâmetros legalmente emoldurados e o que se afigura razoável ser auferido dos indícios que afloram dos elementos coligidos, em importe que se afigura passível de ser por ele suportado e traduza efetiva concorrência para o custeio das necessidades reais da destinatária da verba. 7. Apreendido que a verba alimentar cominada ao genitor fora mensurada em conformidade com sua capacidade contributiva em ponderação com as necessidades da filha que vive sob a guarda da mãe, guardando, ademais, conformação com suas necessidades, deve ser preservada intacta por terem sido atendidos, além da gênese da prestação, os parâmetros que devem nortear a fixação da obrigação alimentícia. 8. O desprovido do recurso determina a majoração dos honorários advocatícios imputados à parte recorrente, porquanto o novo estatuto processual contemplara o instituto dos honorários sucumbenciais recursais, devendo a majoração ser levada a efeito mediante ponderação dos serviços executados na fase recursal pelos patronos da parte exitosa e guardar observância à limitação da verba honorária estabelecida para a fase de conhecimento (CPC, arts. 85, §§ 2º, 11). 9. Apelo conhecido e desprovido. Preliminar rejeitada. Honorários recursais fixados. Unânime. (Acórdão 1340194, 07174512120208070003, Relator: TEÓFILO CAETANO, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 12/5/2021, publicado no PJe: 31/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada).<sup>59</sup>

Munido de tais previsões jurisprudenciais consolidadas, cumpre dizer que os magistrados têm compatibilizado as prerrogativas dos menores à análise do caso concreto, por intermédio de solução objetiva de deveres conferidos às partes processuais. O do alimentante de conferir aos autos seus rendimentos, comprovando as suas capacidades e o do menor em dispor sobre suas necessidades aproximadas.

---

<sup>59</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (1. Turma Cível). Apelação. **AP 07174512120208070003**. DIREITO DE FAMÍLIA E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ALIMENTOS. ALIMENTANDA. MENOR IMPÚBERE. OBRIGAÇÃO INERENTE À PATERNIDADE. ALIMENTANTE. GENITOR. EMPREGADO NO MERCADO FORMAL. CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. RENDIMENTOS MENSIS. AFERIÇÃO PRECISA. CAPACIDADE FINANCEIRA. APREENSÃO. PENSÃO MENSURADA DE ACORDO COM OS PARÂMETROS LEGAIS. AFERIÇÃO PONDERADA DAS NECESSIDADES DO DESTINATÁRIO DA PRESTAÇÃO E DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO OBRIGADO. CONFIRMAÇÃO. BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO. RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO OU MINORAÇÃO. BALANCEAMENTO ADEQUADO. PRESERVAÇÃO. PRELIMINAR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEIÇÃO. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO TERRITORIAL. ESTABILIZAÇÃO NO MOMENTO DA DISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO. MODIFICAÇÃO EM RAZÃO DA MUDANÇA DA ALIMENTANDA. INSUBSISTÊNCIA. APELO DO ALIMENTANTE DESPROVIDO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. Recorrente: LUÍZ CEZAR MARTINS LIGÓRIO. Recorrida: SARAH EMANUELLY CONCEIÇÃO LIGÓRIO representados por sua genitora MICHELLE DA CONCEIÇÃO RODRIGUES. Relator: Desembargador TEÓFILO CAETANO. Brasília, 12 de maio de 2021.

### 2.3 O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA PELA PRISÃO CIVIL. PREVISÃO NORMATIVA E AUTORIZAÇÃO CONSTITUCIONAL

O Direito de Família, corroborando a proteção constitucional conferida aos menores, no campo processual buscou efetivamente fazer cumprir a obrigação alimentar do genitor com seu filho que precisa de sua subsistência por meio do instituto dos alimentos. Isso porque, mesmo com a norma material existente, há os que decidem não cumprir com o seu dever mesmo após sentença condenatória de alimentos ou revisão de alimentos.

Prevê-se, então, uma nova fase que é posterior à de conhecimento, a qual confere ao menor a oportunidade de executar o seu genitor inadimplente, a fim de obrigá-lo a pagar os valores de Pensão Alimentícia por meio de um Cumprimento de Sentença ou de processo autônomo de execução.<sup>60</sup>

A Constituição da República Federativa do Brasil autorizou a prisão por dívida de alimentos no art. 5º, inc. LXVII ao consignar que não haveria a prisão civil por dívida, excetuada a dívida decorrente de prestação alimentícia e de depositário infiel – que foi impossibilitada pela Súmula Vinculante nº 25.<sup>61</sup>

Desse modo, o art. 528 do Código de Processo Civil regula como se dará o procedimento que poderá levar à prisão civil por dívida quando há justo título executivo judicial:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuar-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

§ 4º A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

<sup>60</sup>NADER, Paulo. **Curso de direito civil: direito de família**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

<sup>61</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 22 de jun. 2021.

§ 5º O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 6º Paga a prestação alimentícia, o juiz suspenderá o cumprimento da ordem de prisão.

§ 7º O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaindo a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

§ 9º Além das opções previstas no art. 516, parágrafo único, o exequente pode promover o cumprimento da sentença ou decisão que condena ao pagamento de prestação alimentícia no juízo de seu domicílio.<sup>62</sup>

Da redação normativa exposta, é importante consignar que a prisão civil do devedor de alimentos é autorizada para cobrança de débitos que correspondam a 3 (três) prestações anteriores à propositura da fase executiva e as que venham a vencer no curso do processo. Ou seja, as parcelas mais antigas não poderão ser cobradas pelo rito da prisão.

Outra situação importante é que a partir do primeiro mês de inadimplemento o credor poderá demandar o devedor pelo rito da prisão, pois o Código é claro em consignar que “O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores [...]”.

Gustavo Tepedino e Ana Carolina Brochado Teixeira entendem que:

A execução que se processa com o pedido de prisão deve ter como objeto a prestação relativa a até os três últimos meses que antecedem o ajuizamento da ação/cumprimento de sentença. As parcelas que vencerem durante o processo até a decisão que decreta a prisão do devedor serão incluídas no débito, conforme já determinava a súmula 309 STJ, que foi absorvida pelo art. 528, § 7º, CPC<sup>63</sup>.

Assim, importante salientar que o Código de Processo Civil vigente trouxe importantes atualizações à cobrança dos alimentos, dentre elas, a distinção clara entre o Processo de Execução de alimentos e a previsão da fase de Cumprimento de Sentença da obrigação de prestar alimentos. Tal situação facilitou a cobrança dos

---

<sup>62</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 de jun. 2021.

<sup>63</sup>TEPEDINO Gustavo; TEIXEIRA Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família.** 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 378.

alimentos nos mesmos autos da fixação dos alimentos tornando a cobrança mais rápida e menos burocrática.<sup>64</sup>

A medida coercitiva de prisão civil do devedor será utilizada tanto no Cumprimento de Sentença pelo rito da prisão como em possível Processo autônomo de execução pelo rito da prisão, regulado pelo art. 911 do CPC.<sup>65</sup>

Noutro giro, o §5º do art. 528 do CPC deixa evidente que o cumprimento da prisão pelo prazo previsto não exime o devedor de cumprir com o adimplemento das parcelas não pagas, pois, a medida funciona como coerção para o pagamento dos alimentos em atraso. Tanto que, caso o devedor venha a quitar o débito, a prisão será revogada de imediato.<sup>66</sup>

A Pandemia de Covid-19 tornou o procedimento de prisão civil do devedor de alimentos ineficaz, tendo em vista a concessão de HC coletivo nos autos do processo 0706777.90.2020.8.07.0000 (Quarta Turma Cível do TJDF).

Ocorre que os alimentos são necessidades dos menores que perduram com a crise epidemiológica, o que fez o Tribunal autorizar, excepcionalmente, a adoção de medidas coercitivas de ordem patrimonial para a busca dos valores devidos aos infantes, mesmo se tratando de rito de cobrança sob a coerção pessoal do devedor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA HÍBRIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. RITO DA PRISÃO. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DA ORDEM DE PRISÃO. RITO DA PENHORA. SEM CONVERSÃO PROCEDIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO. 1. O §8º do art. 528, do CPC, prevê que a opção pelo rito do cumprimento da sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa impede a prisão do executado. Desse modo, em situações ordinárias, o CPC impede a cumulação dos procedimentos, o que inviabiliza a utilização dos mecanismos do rito expropriatório sem a conversão procedimental. **2. O processo não é um fim em si mesmo e a observância estrita do rito não pode se sobrepor ao fim a que se destina, qual seja, proteger o menor que precisa receber alimentos para sobreviver, esse direito fundamental.** 3. A suspensão da ordem de prisão, de forma excepcional e transitória, em decorrência da pandemia autoriza a adoção de sistema híbrido de cumprimento de sentença de alimentos deferindo medidas

---

<sup>64</sup>FERREIRA, Valkiria Malta Gaia. **Dos alimentos à luz da Lei nº 13.105/2015**. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, Arapiraca/AL, v. 1, n. 2, p. 1-253, jul./dez./2017. p. 224-253. DOI: Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/issue/view/39>. Acesso em: 08 de set. 2021.

<sup>65</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 de jun. 2021.

<sup>66</sup>GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: direito de família**, 17. ed. Barueri: Saraiva Educação, 2020.

expropriatórias de bens e valores sem que isso importe na conversão do rito da prisão para o da penhora. 4. Há de se permitir a prática de medidas de constrição patrimonial, com a manutenção do decreto de prisão civil, ora suspenso, para cumprimento após afastado o estado pandêmico do coronavírus, se não saldado o valor devido. 5. Recurso provido. (Acórdão 1293436, 07280659420208070000, Relator: ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 14/10/2020, publicado no PJe: 4/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.).<sup>67</sup>

A jurisprudência entendeu de modo correto que o processo existe no campo jurídico para viabilizar a promoção do direito material, que no caso se trata dos alimentos devidos ao menor, portanto, o rito não pode se sobrepor a esse direito de ordem constitucional.

#### 2.4 O PROCEDIMENTO DE COBRANÇA PELA PENHORA DOS BENS DO DEVEDOR. PREVISÃO NORMATIVA E DOUTRINÁRIA

Assim, em regra, a cobrança se dará pelo rito da constrição patrimonial quanto às parcelas devidas, ao tempo do ajuizamento da execução, superiores às 3 (três) prestações anteriores. Importante dizer que as mais recentes continuarão a ser cobradas pelo rito da prisão, pois somente as que extrapolarem as três últimas obedecerão ao rito de penhora.<sup>68</sup>

As medidas constritivas dos bens do devedor de alimentos são mais amplas do que as medidas existentes para as cobranças de casos cíveis em geral, tudo para permitir uma maior efetividade em favor do exequente. O artigo 833, §2º do Código de Processo Civil é claro em excepcionar, por exemplo, a possibilidade de penhora de contas salário, poupança e demais do inciso IV, bem como, a caderneta de poupança, inciso X, a fim de satisfazer dívida alimentícia cobrada pelo rito da constrição patrimonial.<sup>69</sup>

---

<sup>67</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (6. Turma Cível). Agravo de Instrumento. **AGI 07280659420208070000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA HÍBRIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE ALIMENTOS. POSSIBILIDADE. RITO DA PRISÃO. PANDEMIA DA COVID-19. SUSPENSÃO DA ORDEM DE PRISÃO. RITO DA PENHORA. SEM CONVERSÃO PROCEDIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. RECURSO PROVIDO.

Recorrente: ?. Recorrida: ?. Relator: Desembargador ARQUIBALDO CARNEIRO PORTELA. Brasília, 14 de outubro de 2020.

<sup>68</sup>TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2021.

<sup>69</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**.

Contudo, por mais que haja uma maior permissibilidade na penhora de bens para satisfação de débito alimentar, percebe-se que a jurisprudência não se olvida de aplicar a proporcionalidade diante do caso concreto a fim de não levar o devedor a completa miserabilidade.<sup>70</sup>

Outra medida permitida é a constrição de valores de FGTS em nome do executado. Sobre ela o STJ já se manifestou no Agravo Regimental no Recurso em Mandado de Segurança nº 34.708 – SP (2011/0119940-3).<sup>71</sup>

Ou seja, a constrição de tais verbas tem um objetivo em específico, perpetuar a proteção à vida daqueles menores que não têm condições de prover a suas próprias necessidades. Assim, a jurisprudência busca adequar-se às excepcionalidades normativas para, no caso concreto, prover ao direito alimentar dos alimentandos.<sup>72</sup>

Quanto ao procedimento, este está previsto no Título II, Capítulo III do Código de Processo Civil, tal qual expõe o §8º, art. 528, ou seja, o procedimento de cobrança que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, regulado do art. 523 até o art. 527 do CPC.<sup>73</sup>

Por fim, cumpre dizer que a jurisprudência não aceita, em sua maioria, a cobrança dos alimentos pelos dois ritos distintos nos mesmos autos processuais.

---

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 de jun. 2021.

<sup>70</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5. Turma Cível). Agravo de Instrumento. **AGI 07088820620218070000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PENHORA. DECISÃO QUE DETERMINOU O DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO NO PERCENTUAL DE QUINZE POR CENTO DO SALÁRIO LÍQUIDO DO EXECUTADO. VALOR EXCESSIVO CONSIDERANDO A POSSIBILIDADE DO GENITOR. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PELO RITO DA PRISÃO EM OUTROS AUTOS. DECISÃO REFORMADA.

Recorrente: ?. Recorrida: ?. Relator: Desembargador JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS. Brasília, 26 de maio de 2021.

<sup>71</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nº 34.708 – SP (2011/0119940-3)**. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO REGIMENTAL. PENHORA EM CONTA VINCULADA AO FGTS. LEI Nº. 8.036/90. DÉBITOS ALIMENTARES. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

AGRAVANTE: Caixa Econômica Federal. AGRAVADO: Estado de São Paulo. Relator: MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Brasília, 11 de outubro de 2011. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=rms+34708&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>72</sup>MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil: direito de família**, 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

<sup>73</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 22 de jun. 2021.

Isso para que seja evitada confusão no que tange a condução processual e às previsões normativas de cada rito serem completamente distintas uma da outra.<sup>74</sup>

---

<sup>74</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (5. Turma Cível). Apelação. **AP 07021511320208070005**. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. CUMULAÇÃO DE RITOS NOS MESMOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. TUMULTO PROCESSUAL. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. DETERMINAÇÕES DE EMENDA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA MANTIDA. Recorrente? . Recorrida? . Relator: Desembargador ANGELO PASSARELI. Brasília, 02 de junho de 2021.

### 3 A CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL EM COBRANÇAS DE ALIMENTOS E OS RISCOS AO MENOR RESIDENTE COM O DEVEDOR

A cobrança pelo rito da penhora, analisando estritamente a forma de adimplemento da obrigação alimentar, tem-se que o Código permitiu uma abertura mais ampla da busca de bens do devedor de alimentos ao comparar com os devedores civis em geral, basta, por exemplo, a análise de que a impenhorabilidade do art. 833 do CPC é excetuada às dívidas alimentícias e a relativização quanto à impenhorabilidade do FGTS.<sup>75</sup>

Desde a promulgação da Constituição de 1988, o foco foi a manutenção da dignidade do devedor civil ante a gana perante o adimplemento buscado pelo credor. A manutenção do mínimo existencial foi priorizada, o que fez surgir normas que restringissem a possibilidade de penhora dos bens do devedor e outras garantias legais.

Em suma, tais considerações parecem fazer sentido em um Estado Democrático de Direito que visa à dignidade da pessoa humana como norte de suas ações e de seu direcionamento como sociedade. Mas e quando é trazido à baila o devedor de alimentos que detenha outro filho que resida com ele e que dependa economicamente de sua manutenção?

Tais indagações precisam ser analisadas de forma singular pelos magistrados ao levar em conta o trinômio necessidade x possibilidade x proporcionalidade, pois influem consideravelmente nos últimos dois requisitos e tal discussão ganha contornos maiores devido às especificidades do direito aos alimentos.

#### 3.1 A PENHORA DE BENS NAS AÇÕES DE ALIMENTOS. OS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA

---

<sup>75</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (2. Câmara de Direito Privado). Agravo de Instrumento. **AG 2079645-45.2020.8.26.0000**. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PENHORA. SALDO DE FUNDO DE GARANTIA. É POSSÍVEL INCIDIR CONSTRIÇÃO SOBRE SALDO EXISTENTE EM CONTA DE FGTS, UMA VEZ QUE O ROL DAS HIPÓTESES DE MOVIMENTAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90, NÃO É TAXATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. Agravante: DJAIR NEPONUCENO FERREIRA BORGES. Agravado: BRUNA ISADORA PEREIRA BORGES e outros. Relator: Desembargador FERNANDO MARCONDES. São Paulo, 12 de agosto de 2021.

Ao debruçar-se estritamente nas medidas que podem ser tomadas para cumprir com satisfatividade o crédito do exequente perante o devedor dos alimentos, há adoção de medidas não corriqueiras em processos civis em geral, dentre elas está a penhora dos bens que guarnecem a residência do devedor de alimentos, o que também é promovido nos processos civis em geral, mas de um modo bem mais restritivo.

Importante salientar que a penhora dos bens que guarnecem a residência dos devedores vai ser uma das últimas atitudes promovidas a fim de se obter o completo adimplemento do débito. Assim, antes dela precisa ter tido busca de numerários em conta do devedor via Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SISBAJUD), pesquisa de veículos automotores pelo sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores (RENAJUD), consulta de vínculo empregatício via o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), aferição de saldo de FGTS, Programa de Integração Social (PIS) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP) e, daí, o exequente pode adotar o pedido de penhora dos bens que guarnecem a residência.<sup>76</sup>

Tal premissa busca obedecer ao princípio da menor onerosidade aos interesses do devedor, que é reafirmado jurisprudencialmente quanto aos casos civis em geral, tanto que é prevista uma gradação legal a ser obedecida para que seja possível a constrição de ativos financeiros<sup>77</sup>, tendo em vista a existência da norma do art. 805 do CPC.<sup>78</sup>

---

<sup>76</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (2ª. Turma Cível). Agravo. **AG 07077937920208070000**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVANTE VÍTIMA DE ATROPELAMENTO, OBJETIVANDO RECEBER A INDENIZAÇÃO A QUAL O AGRAVADO FOI CONDENADO. CONSULTA AO SISTEMA SIEL E EMISSÃO DE OFÍCIO AO INSS. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS APÓS INÚMERAS TENTATIVAS. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO. CONCRETIZAÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. RECURSO PROVIDO. Recorrente: LEUSISA LOPES SANTOS. Recorrido: MISAEL FRANCISCO DOS SANTOS. Relator: Desembargador JOAO EGMONT. Brasília, 01 de Julho de 2020.

<sup>77</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0192572-5**. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GARANTIA DO JUÍZO. COTAS FUNDO DE INVESTIMENTO. RECURSO. VALIDADE. ATIVOS FINANCEIROS. PENHORA. POSSIBILIDADE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL SA. AGRAVADOS: DIRCEU COLLA, GUSTAVO L FLEURY CHARMILLOT, JOSE CARLOS DUARTE, ANTONIO CARLOS LOVATO, MIGUEL MALUFI, EDEN JOSE CACAO, NADELSON SIMOES, SEIDI UCHIMURA, CATAO PEDROSO NETO, EDGAR PALHARES. Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI. Brasília, 09 de agosto de 2021. Disponível em:

Contudo, por mais que na prática ocorra da forma escalonada, é importante salientar que o entendimento do STJ é de que o princípio da menor onerosidade do devedor deve ser afastado nas prestações alimentícias que estejam sendo cobradas, por conta da regra da máxima efetividade que deve tutelar o interesse do credor.<sup>79</sup>

### 3.1.1 As inovações jurisprudenciais dos tribunais superiores em busca do completo adimplemento

Como já salientado, o processo e todos os seus procedimentos servem como utensílio apto a viabilizar a implementação do direito material que está sendo desrespeitado. Ou seja, é importante cumprir com todas as regras formais existentes para oportunizar um bom andamento do feito, mas tal premissa não pode ser analisada como um fim em si mesma.

O centro é o respeito ao direito material previsto na norma, tanto que a Lei 13.105/15 em seu art. 536 diz que:

Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente.<sup>80</sup>

---

[https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num\\_registro=201601925725](https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.3&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201601925725).

<sup>78</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 de ago. 2021.

<sup>79</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.467 - MS (2011/0311611-0)**. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. PENHORA DOS BENS QUE GUARNECEM A RESIDÊNCIA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. PONDERAÇÃO DOS BENS JURÍDICOS TUTELADOS. PREVALÊNCIA DO DIREITO DE ALIMENTAR-SE EM DETRIMENTO DA PROPRIEDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

RECORRENTE: RECORRENTE : F N C REPR. POR : N A N. RECORRIDO: J C C. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, 19 de abril de 2016. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1301467&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>80</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 24 de ago. 2021.

Tal premissa foi utilizada para permitir aos magistrados que adotassem meios coercitivos típicos do rito de penhora para que os processos em fase executiva que tramitavam sob o rito da prisão pudessem ter prosseguimento e, efetivamente, satisfizessem as necessidades alimentares do credor.

Assim sendo, cumpre dizer que o E. STJ reafirmou tal entendimento adotado pelo TJDF:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL (CPC/2015, ART. 528, § 3º). SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A questão controvertida nos autos consiste em saber se, enquanto durar a impossibilidade de prisão civil do devedor de alimentos, em razão da pandemia do coronavírus, é possível a determinação de penhora de bens em seu desfavor, sem que haja a conversão do rito da prisão para o da constrição patrimonial. 2. Da leitura do art. 528, §§ 1º a 9º, do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que, havendo prestações vencidas nos três meses anteriores ao ajuizamento da execução de alimentos, caberá ao credor a escolha do procedimento a ser adotado na busca pela satisfação do crédito alimentar, podendo optar pelo procedimento que possibilite ou não a prisão civil do devedor. Caso opte pelo rito da penhora, não será admissível a prisão civil do devedor, nos termos do art. 528, § 8º, do CPC/2015. Todavia, se optar pelo rito da prisão, a penhora somente será possível se o devedor, mesmo após a sua constrição pessoal, não pagar o débito alimentar, a teor do que determina o art. 530 do CPC/2015. 3. **Considerando a suspensão de todas as ordens de prisão civil, seja no regime domiciliar, seja em regime fechado, no âmbito do Distrito Federal, enquanto durar a pandemia do coronavírus, impõe-se a realização de interpretação sistemático-teleológica dos dispositivos legais que regem a execução de alimentos, a fim de equilibrar a relação jurídica entre as partes.** 3.1. Se o devedor está sendo beneficiado, de um lado, de forma excepcional, com a impossibilidade de prisão civil, de outro é preciso evitar que o credor seja prejudicado com a demora na satisfação dos alimentos que necessita para sobreviver, pois ao se adotar o entendimento defendido pelo ora recorrente estaria impossibilitado de promover quaisquer medidas de constrição pessoal (prisão) ou patrimonial, até o término da pandemia. 3.2. Ademais, tratando-se de direitos da criança e do adolescente, como no caso, não se pode olvidar que o nosso ordenamento jurídico adota a doutrina da proteção integral e do princípio da prioridade absoluta, nos termos do art. 227 da Constituição Federal. Dessa forma, considerando que os alimentos são indispensáveis à subsistência do alimentando, possuindo caráter imediato, deve-se permitir, ao menos enquanto perdurar a suspensão de todas as ordens de prisão civil em decorrência da pandemia da Covid-19, a adoção de atos de constrição no patrimônio do devedor,

**sem que haja a conversão do rito.** 4. Recurso especial desprovido. (REsp 1914052/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2021, DJe 28/06/2021)<sup>81</sup>

Verifica-se que a jurisdição é utilizada para balizar a atuação do Estado-juiz quanto ao direito material que precisam resguardar. Em momento de grande singularidade ocasionado pela Covid-19, é necessário utilizar o ordenamento jurídico de forma ampla para tutelar os direitos dos credores de alimentos, assim como, os direitos dos devedores<sup>82</sup>.

No mesmo sentido está a permissibilidade de apreensão de passaporte e retenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) do devedor de alimentos como meios aptos a ensejar um meio coercitivo a mais para que os devedores de alimentos possam cumprir com suas obrigações ao adimplir o débito. Tais possibilidades já foram, inclusive, alvo de julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça que as considerou aptas juridicamente de serem tomadas nos casos de processos que estejam cobrando débitos alimentares<sup>83</sup>.

---

<sup>81</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.052 - DF (2020/0346218-5)**. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OPÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL (CPC/2015, ART. 528, § 3º). SUSPENSÃO DE TODA PRISÃO DE DEVEDOR DE ALIMENTOS NO ÂMBITO DO DISTRITO FEDERAL, ORDENADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, TANTO EM REGIME FECHADO, COMO EM REGIME DOMICILIAR, ENQUANTO DURAR A PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. ADOÇÃO DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NO PATRIMÔNIO DO DEVEDOR, SEM CONVERSÃO DO RITO. POSSIBILIDADE. EQUILÍBRIO NA RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO EM SUA INTEGRALIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. RECORRENTE: M B S. RECORRIDO: M L F S REPR. POR : T F C. Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE. Brasília, 28 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1914052&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>82</sup>SOUZA, Artur César de. **Das normas fundamentais do processo civil**, 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

<sup>83</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.697 - RS (2018/0051020-5)**. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO APÓS PENHORA DE BENS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA. SUPERAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TIPICIDADE DOS MEIOS EXECUTIVOS EXISTENTE NO CPC/73. SATISFATIVIDADE DO DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NORMA FUNDAMENTAL. CRIAÇÃO DE UM PODER GERAL DE EFETIVAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA QUE ROMPE O DOGMA DA TIPICIDADE. CRIAÇÃO E ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS APENAS EXISTENTES EM OUTRAS MODALIDADES EXECUTIVAS E COMBINAÇÃO DE MEDIDAS EXECUTIVAS. POSSIBILIDADE. PONDERAÇÃO ENTRE A MÁXIMA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E MENOR ONEROSIDADE DO DEVEDOR. CRITÉRIOS. HIPÓTESE CONCRETA. DÉBITO ALIMENTAR ANTIGO E DE GRANDE VALOR. DESCONTO EM FOLHA PARCELADO E EXPROPRIAÇÃO DE BENS PENHORADOS. POSSIBILIDADE. RECORRENTE: J P R R. RECORRIDO: A C R R. Relator: MINISTRA NANCY ANDRIGHI. Brasília, 11 de dezembro de 2018. Disponível em:

Tais medidas foram oportunizadas em virtude da interpretação dada pela norma do art. 139, inc. IV do Código de Processo Civil quando afirma ser possível ao magistrado despender de todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias tendo o objetivo de fazer cumprir as medidas que foram determinadas judicialmente pelo magistrado<sup>84</sup>

### 3.2 A PENHORA DE BENS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO DO DEVEDOR DE ALIMENTOS

Os bens de caráter remuneratório são mais bem explicitados no direito do trabalho, vide o art. 457 da CLT, quanto às verbas remuneratórias que compreendem os pagamentos diretos feitos pelo empregador como retribuição ao trabalho prestado, como é o caso do salário, e os pagamentos indiretos, tais como as gorjetas pagas por terceiros, tendo em vista ao contrato de trabalho existente<sup>85</sup>.

O Tribunal Superior do Trabalho não admite, em regra, a penhora sobre remuneração<sup>86</sup>, bem como o Superior Tribunal de Justiça<sup>87</sup> nas ações trabalhistas e cíveis, respectivamente, tudo em nome da dignidade do devedor perante a dívida que existe em seu nome e decorrente da proteção que foi dada ao salário, inclusive, pela própria Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 7º, inc. X<sup>88</sup>.

Muito embora tais circunstâncias sejam reconhecidas há que, novamente, relembrar o caráter alimentar da prestação de alimentos que possibilita penhora de

---

<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1733697&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>84</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 26 de ago. 2021.

<sup>85</sup>BRASIL. **Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 de ago. 2021.

<sup>86</sup>SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho e processo do trabalho**, 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

<sup>87</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914984 - MS (2021/0005005-7)**. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. AGRAVANTE: MAURICIO GODOY. AGRAVADO: MAURICIO TADEU MANCILHA DOS SANTOS. Relator: Ministro MARCO BUZZI. Brasília, 24 de agosto de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1914984&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>88</sup>BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 28 de ago. 2021.

tais verbas, excetuando-se à regra geral da impenhorabilidade, vide a norma do art. 833, §2º do CPC<sup>89</sup>. Mas e o caráter alimentar da própria verba auferida pelo devedor? E o menor que reside com ele e necessita de sua subsistência?

### 3.2.1 O caráter alimentar da verba remuneratória

O julgamento do REsp 1935102 / DF<sup>90</sup> foi conclusivo em consignar que o legislador desejou preservar certos bens jurídicos relevantes ao limitar a fase executória, tendo em vista à dignidade do devedor e com a indicação dos bens impenhoráveis.

Humberto Theodoro Júnior, nesse mesmo sentido, enuncia:

Prevalece, na espécie, além do resguardo da dignidade da pessoa humana, o intuito de evitar penhora sobre bens que geralmente não encontram preços significativos na expropriação judicial e cuja privação pode acarretar grandes sacrifícios de ordem pessoal e familiar para o executado.<sup>91</sup>

O Acórdão deixou claro que as exceções à impenhorabilidade estão no pagamento de prestação alimentícia independentemente do valor da verba remuneratória auferida e quando o numerário for superior a 50 (cinquenta) salários mínimos mensais, salvo a análise de caso concreto.

O caso tratou de execução de cédula de crédito que foi proposta por instituição financeira e a penhora recaiu sobre verba salarial e decorrente do Auxílio

---

<sup>89</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015.**

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 28 de ago. 2021.

<sup>90</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.102 - DF (2021/0125482-0)**. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL SOBRE AUXÍLIO EMERGENCIAL DA COVID-19 E SALÁRIO. VERBA REMUNERATÓRIA DE NATUREZA ALIMENTAR. IMPENHORABILIDADE, CONFORME ART. 833, IV, DO CPC, ART. 5º DA RESOLUÇÃO Nº 318 DO CNJ E ART. 2º, § 13º, DA LEI Nº 13.982/2020. EXCEÇÕES DISPOSTAS NO § 2º DO ART. 833 DO CPC: PAGAMENTO DE VERBA NÃO ALIMENTAR OU GANHOS DO EXECUTADO SUPERIORES A CINQUENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. RECORRENTE: BANCO DO BRASIL SA. RECORRIDO: BLL INFORMATICA LTDA, BRAYTNER CLAUDINO DA SILVA, LAURA BEATRIZ GONCALVES SIMOES. Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO. Brasília, 29 de junho de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?termo=resp+1935102&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&chkordem=DESC&chkMorto=MORTO>

<sup>91</sup>THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**, 29. ed. São Paulo: Leud, 2017. p. 374.

Emergencial, tendo restado obstada com fundamento no art. 833, IV e X, do CPC, e no art. 2º, § 3º, da Lei n. 13.982/2020.

Assim sendo, destaca-se o seguinte trecho:

4. As exceções à regra da impenhorabilidade não podem ser interpretadas de forma tão ampla a ponto de afastarem qualquer diferença entre as verbas de natureza alimentar e aquelas que não possuem tal caráter. 5. As dívidas comuns não podem gozar do mesmo status diferenciado da dívida alimentar a permitir a penhora indiscriminada das verbas remuneratórias, sob pena de se afastarem os ditames e a própria ratio legis do Código de Processo Civil (art. 833, IV, c/c o § 2º), sem que tenha havido a revogação do dispositivo de lei ou a declaração de sua inconstitucionalidade.

Assim sendo, cabível concluir que o Superior Tribunal de Justiça reafirmou a vontade do legislador ao entender que o salário e as verbas remuneratórias auferidas, incluindo o Auxílio Emergencial por ocasião da Pandemia de Covid-19, tratam-se de verbas de caráter alimentar utilizadas pelas pessoas. Muitas vezes, a situação vivida por aquele trabalhador e sua família é de restrição de sua subsistência o que torna incabível a penhora irrestrita dos numerários.

Torna-se imperioso, então, que os Tribunais Estaduais sigam o entendimento do STJ a fim de manter o mínimo existencial para os devedores, aplicando a exceção à impenhorabilidade aos casos singulares assinalados.

Noutro giro, da mesma forma em que se exalta o princípio do mínimo existencial para os devedores cíveis, há que ser revista a forma em que se dá a penhora dos numerários de caráter remuneratório dos devedores de alimentos, a fim de que não sejam levados a penúria junto de seus novos filhos e família. Não se trata de inviabilizar a medida constritiva, mas, no caso concreto, mitigá-la quando necessário a fim de serem preservados direitos fundamentais das partes.

### **3.2.2 Análise do caso concreto. Risco de insubsistência do devedor e do menor residente com ele**

Diante de tal previsão que relativiza a penhora de numerário que detenha caráter de ordem remuneratória e alimentar do trabalhador, por conta de inadimplemento com suas obrigações por pensão alimentícia, há que se relativizar o caráter irrestrito da penhora, mesmo com todos os fundamentos constitucionais de proteção ao menor que as pleiteia.

A questão suscitada é quanto à condição familiar do devedor, pois os seus rendimentos podem estar sendo utilizados para manter outras pessoas que, também, não consigam prover ao seu próprio sustento. O caso concreto vai além das previsões doutrinárias por trazer questões relativas à realidade difícil em que passa a população brasileira.

Noutro giro, é de suma importância que o profissional que atue em favor do devedor possa orientá-lo de acordo com o que entende a jurisprudência atual, ou seja, a busca do obrigado em juntar provas robustas relativas à sua situação econômica difícil, como já é preciso ser feito nas Ações de Revisão de alimentos<sup>92</sup>, mas que também poderá ser suscitado nas justificativas do executado quanto ao seu inadimplemento tendo em vista à norma do art. 528, caput, do CPC em sua parte final que dispõe: “[...] justificar a impossibilidade de efetuar-lo”.<sup>93</sup>

Tal circunstância precisa ser adotada no sentido de preservar a dignidade do menor que esteja residindo com o devedor, a fim de que a vontade satisfativa do credor alimentar seja ponderada adequadamente entre os menores que precisam da subsistência de seu genitor.

O julgamento abaixo denota o cuidado que precisa ter o magistrado em julgamentos sobre tais casos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR. RESTRIÇÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PESQUISA VIA SISTEMA BACENJUD. NOVO REQUERIMENTO. VIABILIDADE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. 1. Hipótese em que o Juízo singular, na fase de cumprimento de sentença, indeferiu os requerimentos formulados pelo credor, que pretendia: a) suspender a licença da devedora para dirigir; b) suspender o passaporte e o uso do cartão de crédito do recorrido; c) proceder a nova pesquisa via sistema BACENJUD e d) determinar a penhora mensal do percentual de 30% (trinta por cento) do salário do agravado, até que fosse alcançado o valor do débito. 2. Fica prejudicada a análise de agravo interno se reunidas

---

<sup>92</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (10. Camara de Direito Privado). Agravo de Instrumento. **AP 1006779-85.2020.8.26.0152**. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PLEITO REVISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE CORROBOREM A ALEGADA ALTERAÇÃO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA VERBA ALIMENTAR ORIGINARIAMENTE FIXADA, QUE SE IMPÕE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. Apelante: MÁRIO LEANDRO SILVA. Apelado: MÁRIO CORDEIRO PADUAN SILVA E OUTROS. São Paulo, 29 de agosto de 2021.

<sup>93</sup>BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 30 de ago. 2021.

as condições para análise do agravo de instrumento, pelo princípio da primazia do julgamento de mérito. **3. O artigo 139, inc. IV, do Código de Processo Civil estabelece ao Juiz o dever de determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniárias.** **4. Na aplicação do referido artigo, o julgador deve sempre observar, na aplicação das regras processuais, os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência.** 5. O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao estabelecer expressamente, em seu art. 782, parágrafos 3º e 5º, a faculdade de determinação, pelo Juiz, a requerimento da parte, da inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplente, inclusive em situações de execução definitiva de título judicial. Essa medida configura o meio coercitivo para o cumprimento de obrigação constante em títulos judiciais ou extrajudiciais. 6. O exercício de amplos poderes pelo Magistrado sem justificativas deontológicas específicas pode ensejar medidas inadequadas. Assim, a pretendida suspensão do uso de cartões de crédito ou a restrição ao uso de passaporte são iniciativas controvertidas. É importante que a medida diferenciada se revele proporcional e seja aplicada após o exaurimento de outros meios previstos no ordenamento jurídico pátrio. 7. Constatada possibilidade de violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, os requerimentos para suspensão da licença para dirigir, do passaporte e do uso do cartão de crédito do devedor, devem ser indeferidos. 8. A despeito de inexistir disposição normativa que imponha critério temporal objetivo entre as consultas realizadas em sistema eletrônicos mantidos por este Egrégio Tribunal de Justiça, deve ser aferida, no caso concreto, a pretendida consulta ao sistema BACENJUD.. 9. O artigo 833, inc. IV, do CPC, estabelece a absoluta impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, ou mesmo das quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, dos ganhos de trabalhador autônomo e dos honorários de profissional liberal. Essa restrição somente pode ser afastada nos casos de execução de alimentos, independentemente de sua origem. 10. Agravo interno prejudicado. 11. Agravo de Instrumento conhecido e parcialmente provido apenas para determinar a realização de nova pesquisa via sistema BACENJUD. (Acórdão 1160800, 07141582320188070000, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 20/3/2019, publicado no DJE: 3/4/2019. Pág.: Sem Página Cadastrada.)<sup>94</sup>

Nesses termos, cabe aos magistrados o uso da razoabilidade e proporcionalidade para que não sejam cerceados direitos de ordem constitucionais a despeito de outros direitos que sejam, em tese, conflituosos, tudo para que se mantenha a melhor solução para o caso concreto.

---

<sup>94</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª. Turma Cível). Agravo. **AGINT 07141582320188070000**. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DA LICENÇA PARA DIRIGIR. RESTRIÇÃO DE PASSAPORTE. CANCELAMENTO DE CARTÕES DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. PESQUISA VIA SISTEMA BACENJUD. NOVO REQUERIMENTO. VIABILIDADE. IMPENHORABILIDADE SALARIAL. Agravante: JOSUE DE OLIVEIRA LIMA. Agravado: HELDER MELILLO LOPES CUNHA SILVA. Relator: Desembargador ALVARO CIARLINI. Brasília, 20 de Março de 2019.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constitucionalização do Direito Civil com foco no Direito de Família demonstra que a análise a respeito do instituto dos alimentos e dos meios de cobrança existentes não podem ser estudados sem correlacioná-los com os ditames constitucionais. Grandes foram os avanços em analisar as normas infraconstitucionais a luz da Carta Magna, configuração permitida pela constituinte de 1988.

A fase de execução dos alimentos devidos pelo genitor inadimplente ao seu filho ganhou grande eficiência em sua cobrança pela previsão de instauração de Cumprimento de Sentença nos autos de conhecimento. As inovações trazidas pelo legislador no Código de Processo Civil, portanto, buscaram propiciar uma maior agilidade na efetividade da jurisdição estatal em possibilitar que o recurso financeiro chegue ao menor e possa ser utilizado para sua subsistência, tendo em vista ao desejo do constituinte originário em dar proeminência à vulnerabilidade das crianças e dos jovens.

Assim, o Código de Processo Civil permite diferentes procedimentos a fim de que a obrigação possa ser cumprida no caso de o genitor obrigado se quedar inadimplente. Há, então, a possibilidade de instauração de procedimento de constrição pessoal por Cumprimento de Sentença nos mesmos autos do processo de conhecimento, a possibilidade de Cumprimento de Sentença sob o rito da penhora para a cobrança de débitos que passam de 3 meses, mas podem ser instaurados processos de execução que prevejam os mesmos procedimentos. Tudo para propiciar uma variedade de possibilidades para se ter a obrigação em débito adimplida, tanto que a prisão civil de devedor de alimentos é a última modalidade de constrição pessoal prevista no ordenamento cível brasileiro.

Nesse âmbito, então, surge a penhora de verba de caráter remuneratório, como salário e FGTS para cobrança dos alimentos no Processo de Execução que tramita sob o rito da constrição patrimonial e ou no Cumprimento de Sentença que tramita pelo rito da constrição patrimonial. Ocorre que o atual Código de Processo Civil buscou se adequar constitucionalmente ao prever garantias ao devedor inadimplente de não ter a sua subsistência violada a fim de que não seja levado a total insolvência civil, contudo, uma das exceções para tais garantias está no Direito

de Família, no instituto dos alimentos, onde prevê a possibilidade de constrições patrimoniais que são quase incabíveis nos procedimentos civis em geral.

Assim sendo, como fica a situação de dependentes menores do devedor de alimentos que residam com ele? A constrição de verba de caráter remuneratório continuaria a ser alternativa viável para a busca ao adimplemento?

O trabalho permitiu entender que o legislador não foi longe demais ao prever tal exceção aos casos de alimentos. Ocorre que os julgadores precisam mitigar a penhora indiscriminada a fim de não permitir que a verba remuneratória, considerada como de subsistência do devedor e daqueles que dependam de seu provimento em seu novo ceio familiar, não leve ao inadimplente e sua família à penúria. A situação é sensível, pois há casos em que para o adimplemento ocorrer, os julgadores deferem a possibilidade de penhora de bens que guarnecem a residência, tais como geladeira, televisão, e demais móveis.

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo aplicam as previsões normativas do ordenamento jurídico brasileiro aos casos de dívida alimentar, mais do que isso, adotam procedimentos específicos para satisfazer o direito material no caso concreto. O Superior Tribunal de Justiça funciona como importante conciliador entre os direitos fundamentais dos devedores e de sua nova família com o credor ao incentivar o requisito da proporcionalidade e da razoabilidade.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO JÚNIOR, Gediel Claudino de. **Prática no direito de família**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **A judicialização da vida e o papel do Supremo Tribunal Federal**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

BRAGANHOLLO, Beatriz Helena. Algumas reflexões acerca da evolução, crise e constitucionalidade do Direito de Família brasileiro. **Revista Brasileira de Direito de Família**, Porto Alegre, v. 28, fev./mar. 2005. DOI: Disponível em: <https://revistaibdfam.com.br/edicoes>. Acesso em: 08 set. 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 17 abr. 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943**. Consolidação das Leis Trabalhistas. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm). Acesso em: 28 ago. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5.478 de 25 de julho de 1968**. Lei de alimentos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15478.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm). Acesso em: 02 jun. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). Recurso Especial. **RESP 0 109.259 - SP (1996/0061406-7)**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **AgInt no AREsp 955484 / SP AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0192572-5**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Nº 34.708 – SP (2011/0119940-3)**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.467 - MS (2011/0311611-0)**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.914.052 - DF (2020/0346218-5)**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (3. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.733.697 - RS (2018/0051020-5)**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1914984 - MS (2021/0005005-7)**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (4. Turma). **RECURSO ESPECIAL Nº 1.935.102 - DF (2021/0125482-0)**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2. Turma Cível). **Agravo de Instrumento. AGI 0745920-86.2020.8.07.0000**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (3. Turma Cível). **Apelação. AP 07078259120198070009**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (8. Turma Cível). **Agravo de Instrumento. AGI 07515762420208070000**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (7. Turma Cível). **Apelação. AP 07050444220188070006**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação. AP 07091551020208070003**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (1. Turma Cível). **Apelação. AP 07174512120208070003**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (6. Turma Cível). **Agravo de Instrumento. AGI 07280659420208070000**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Agravo de Instrumento. AGI 07088820620218070000**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (5. Turma Cível). **Apelação. AP 07021511320208070005**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. (2ª. Turma Cível). **Agravo. AGI 07077937920208070000**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (3ª. Turma Cível). **Agravo. AGINT 07141582320188070000**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (2. Camara de Direito Privado). **Agravo de Instrumento. AG 2079645-45.2020.8.26.0000**.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. (10. Camara de Direito Privado). **AP 1006779-85.2020.8.26.0152**.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**: de acordo com o novo CPC. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. A cobrança dos alimentos no novo CPC. **Revista JurisFIB**, Bauru – SP, v. 7, p. 1–404, dez. 2016. DOI: Disponível em: <https://revistas.fibbauru.br/jurisfib/article/view/238>. Acesso em: 08 set. 2021.

DIAS, Renato; MATOS, Fernanda. **Políticas públicas**: princípios, propósitos e processos. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Valkiria Malta Gaia. Dos alimentos à luz da Lei nº 13.105/2015. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, Arapiraca - AL, v. 1, n. 2, p. 1-253, jul./dez./2017, jul./dez. 2017. p. 224-253. DOI: Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/dec/issue/view/39>. Acesso em: 08 de set. 2021.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: direito de família. 17. ed. Barueri: Saraiva Educação, 2020.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Processo civil**: procedimentos especiais. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

LUZ, Valdemar P. da. **Manual de direito de família**. Barueri: Manole, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MONTEIRO, Washington de Barros; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Curso de direito civil**: direito de família. 43. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MOTTA, Sylvio. **Direito constitucional**: teoria, jurisprudência e questões. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil**: direito de família. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código Civil comentado**. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SANDES, Fagner; RENZETTI, Rogério. **Direito do trabalho e processo do trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de direito civil contemporâneo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SOUZA, Artur César de. **Das normas fundamentais do processo civil**. 2. ed. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

TARTUCE, Fernanda. **Processo civil no direito de família: teoria e prática**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil: volume único**. 10. ed. São Paulo: Método, 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do direito civil: direito de família**. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**. 29. ed. São Paulo: Leud, 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de conflitos e práticas restaurativas**. 7. ed. São Paulo: Método, 2020.